

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.680 - RS (2017/0080958-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **SILVIO VERONESE**  
**ADVOGADO** : **NATÁLIA VIVAS VERONESE E OUTRO(S) - RS096919**  
**RECORRIDO** : **ANDIARA VALDUGA DA ROSA**  
**ADVOGADOS** : **VERUSCA BUZELATO PRESTES - RS036738**  
**JOACIR ANTONIO BONATTO - RS091700**

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. CRITÉRIOS VALORATIVOS PARA O ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/09/2016 e concluso ao Gabinete em 28/04/2017. Julgamento pelo CPC/15.
2. O propósito recursal é decidir sobre os critérios valorativos para o arbitramento da compensação do dano moral por injúria racial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. As Turmas da Seção de Direito Privado têm adotado o método bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais.
5. No particular, o Tribunal de origem levou em conta a gravidade do fato em si, a jurisprudência local acerca da matéria, tendo em vista o interesse jurídico lesado, bem como as condições pessoais da ofendida e do ofensor, de modo a arbitrar a quantia considerada razoável, diante das circunstâncias concretas, para compensar o dano moral suportado pela recorrida.
6. Assim sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado no acórdão recorrido para compensar o dano moral, não se mostra exorbitante.
7. A falta de similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.
8. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.680 - RS (2017/0080958-4)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : SILVIO VERONESE  
**ADVOGADO** : NATÁLIA VIVAS VERONESE E OUTRO(S) - RS096919  
**RECORRIDO** : ANDIARA VALDUGA DA ROSA  
**ADVOGADOS** : VERUSCA BUZELATO PRESTES - RS036738  
JOACIR ANTONIO BONATTO - RS091700

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):**

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVIO VERONESE, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

**Ação:** de compensação por danos morais, ajuizada por ANDIARA VALDUGA DA ROSA em face do recorrente, em virtude da prática de injúria racial.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por não ter a recorrida se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

**Acórdão:** o TJ/RS deu provimento à apelação da recorrida, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais.

**Recurso especial:** alega-se ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 e aos arts. 186 e 927 do CC/02, além de divergência jurisprudencial.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação como especial (fl. 217, e-STJ).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.680 - RS (2017/0080958-4)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : SILVIO VERONESE  
**ADVOGADO** : NATÁLIA VIVAS VERONESE E OUTRO(S) - RS096919  
**RECORRIDO** : ANDIARA VALDUGA DA ROSA  
**ADVOGADOS** : VERUSCA BUZELATO PRESTES - RS036738  
JOACIR ANTONIO BONATTO - RS091700

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):**

O propósito recursal é decidir sobre os critérios valorativos para o arbitramento da compensação do dano moral por injúria racial.

**1. Da negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II, do CPC/15)**

Alega a recorrente que o Tribunal de origem não fez “qualquer análise das circunstâncias fáticas de forma detida, como o caso merece” (fl. 165, e-STJ).

No entanto, sobre a ocorrência do fato ensejador do dano moral, manifestou-se, detalhadamente, o TJ/RS, ao julgar a apelação interposta pela recorrida (fls. 114-116, e-STJ):

Por primeiro, para análise do caso, insta referir o Boletim de Ocorrência Policial (fl. 10) juntado pela parte autora, quanto aos eventos ocorridos. Após os depoimentos prestados, houve o indiciamento do réu (fl. 13) por injúria racial. O mero indiciamento do mesmo não finda a análise da situação envolvendo as partes, não sendo automática a responsabilização civil ao pagamento de indenização.

Entretanto, tenho que a prova constante nos autos embasa suficientemente o pleito indenizatório da autora. Durante a instrução processual, testemunharam terceiros sem relação com as partes e que presenciaram o ocorrido.

Vejamos.

As testemunhas Roberta de Oliveira Paraíba e Edson de Brito (CD – fl. 69) relataram de forma uníssona a sequência e eventos que levaram a discussão. Referiram que a parte autora estava reclamando da atuação dos

jogadores e que o réu indignou-se com tal postura. Contaram que houve tumulto entre as partes, sendo a autora xingada pelo réu, com a utilização da expressão “macaca”. Afirmaram, inclusive, ter sido o xingamento com intuito racista.

De outra, soando contrariamente às duas primeiras testemunhas, Dagoberto Antônio Paim Almeida (CD – fl. 69) explanou que as partes envolveram-se e discussão na saída do estádio. Acerca do alvoroço, definiu que os xingamentos foram de ambas as partes e que atitudes assim são corriqueiras em partidas de futebol. Ademais, não soube precisar o estado de emoção do réu – se estava ou não alterado e função do resultado do jogo. No entanto, relatou ter dito ao réu que não brigasse com a autora, afirmando, inclusive, que o réu estava “tentando acalmar”.

Em que pesem sejam conflitantes os depoimentos, os fatos narrados pelas primeiras apresentam-se mais verossímeis: primeiro, apresentam similaridade na sequência dos eventos relatados; segundo, lembram-se, com clareza e certeza, do xingamento de “macaca”; por último, relatam que ambas as partes estavam exaltadas pelo resultado do jogo.

“Ora”, discussões em estádios de futebol são eventos de mero aborrecimento, sem dúvida, normalmente em momentos de frustração e raiva ao ver lances, jogadas sem sentido, quiçá derrotas de seu time. No entanto, os desentendimentos não podem adentrar o ânimo íntimo das pessoas, extrapolando o mero dissabor da divergência de opiniões e causando abalos a psique do ser.

No caso, de acordo com as duas primeiras testemunhas, houve o xingamento do réu à parte autora, sendo que lhe chamou de “macaca” em viés racista, o que não pode permanecer impune de acordo com pátrio ordenamento jurídico.

Mesmo que tenha ocorrido discussão bilateral, por algum momento, nota-se efetivo excesso do requerido.

No ponto, cumpre sublinhar que a mera verbalização das expressões “negro”, e suas variantes da linguagem usual, de regra, não podem ser tidas, por si só, como manifestação de racismo.

Todavia, calha trazer a acepção de n.º 4 indicada pelo Dicionário Eletrônico Houaiss para o termo “racismo”: *atitude de hostilidade em relação a determinada categoria de pessoas.*

Na espécie, verifica-se que o réu manifestou hostilidade à autora por conta da cor da sua pele, confirmando que o apelado cometeu ato de racismo.

Assim posta a questão, o entendimento aqui é pela existência de dano moral, porque se verifica manifestação de cunho preconceituoso, a partir do uso da expressão inconveniente para se referir à autora, refletindo menosprezo à cor da sua pele, numa clara e – lamentavelmente – conhecida alusão às pessoas negras num contexto ofensivo, indicativo de inferioridade.

Assim, embora contrariando a pretensão do recorrente, o TJ/RS examinou devidamente a questão, não havendo, pois, falar em negativa de

prestação jurisdicional.

**2. Dos critérios valorativos para o arbitramento da compensação do dano moral por injúria racial (violação dos arts. 186 e 927 do CC/02)**

Segundo o TJ/RS, tratam os autos de “manifestação de cunho preconceituoso, a partir do uso de expressão inconveniente para se referir à autora [recorrida], refletindo menosprezo à cor da sua pele, numa clara e – lamentavelmente – conhecida alusão às pessoas negras num contexto ofensivo, indicativo de inferioridade” (fl. 115-116, e-STJ).

A injúria racial, à que alude o acórdão recorrido, é conduta tipificada no § 3º do art. 140 do Código Penal Brasileiro como o ato de **ofender a dignidade ou o decoro de alguém por meio da utilização de elementos referentes à sua raça e/ou à sua cor.**

Embora não se negue que a prática desse crime gera, por si só, dano moral à pessoa ofendida, quantificar o suficiente para compensá-lo, a fim de que o valor arbitrado represente, tanto quanto possível, a solução mais justa para o particular, se torna tarefa extremamente difícil para o julgador, sobretudo diante da ausência de parâmetros objetivos e específicos no âmbito desta Corte.

Daí a importância da fixação de determinados critérios para o arbitramento equitativo da compensação dos danos morais, à luz do que prevê o parágrafo único do art. 953 do CC/02, como medida necessária a permitir a aferição da razoabilidade da decisão, a partir de seus fundamentos, além de conferir maior previsibilidade ao julgamento.

Essa preocupação é bem retratada por Maria Celina Bodin de Moraes em sua obra Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais (Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 270):

No entanto, como o juiz deverá proceder? Diz-se, comumente, que **deve seguir determinados critérios preestabelecidos, na lei, na doutrina ou na própria jurisprudência, os quais deverão nortear a (complexíssima) tarefa de quantificar, nos seus mais diversos aspectos, os danos à pessoa humana.** Por outro lado, e mais relevante, os critérios de avaliação usualmente aceitos, embora não sejam critérios legais, apresentam-se lógicos, devendo, porém, ser sempre explicitados, de modo a fundamentar adequadamente a decisão e, assim, garantir o controle da racionalidade da sentença. **Esta é a linha que separa o arbitramento da arbitrariedade.** (sem grifos no original)

Não por outro motivo, no julgamento do REsp 712.591/RS (julgado em 16/11/2006, DJ de 04/12/2006), de minha relatoria, a 3ª Turma se utilizou do método bifásico para a valoração do dano moral, considerando, em um primeiro momento, o interesse jurídico lesado, com base nos precedentes do STJ em hipóteses semelhantes, e, num segundo momento, as circunstâncias particulares, em especial o reconhecimento da culpa concorrente, para, enfim, arbitrar, definitivamente, a quantia a ser paga pelo ofensor à pessoa ofendida. Na mesma linha: REsp 1.152.541/RS, 3ª Turma, julgado em 13/09/2011, DJe de 21/09/2011.

Mais recentemente, a 4ª Turma, na esteira do acórdão citado, adotou o critério bifásico como parâmetro para valorar a compensação dos danos morais: REsp 1.332.366/MS, julgado em 10/11/2016, DJe de 07/12/2016; REsp 1.473.393/SP, julgado em 04/10/2016, DJe de 23/11/2016.

Sob essa ótica, passa-se, então, à análise da espécie.

O cenário descrito pelo TJ/RS registra que “houve o xingamento do réu [recorrente] à parte autora [recorrida], sendo que lhe chamou de 'macaca' em viés racista” (fl. 115, e-STJ), e que tal fato ocorreu em meio a uma discussão na saída de determinado estádio, estando ambas as partes exaltadas por conta do resultado de um jogo de futebol.

Na fixação do *quantum* devido pelo recorrente, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

*In casu*, trata-se de ofensa grave, eis que de cunho racista, devendo ser devidamente punida por conta disso.

Da análise dessas circunstâncias, e levando em conta outros julgados desta Câmara, tenho que o *quantum* indenizatório deve ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que entendo esteja adequado a compensar o autor pelo injusto sofrido e suficiente a desestimular o ofensor pelo ato ilícito praticado. (sem grifos no original)

Vê-se, portanto, que o TJ/RS levou em conta a gravidade do fato em si, a jurisprudência local acerca da matéria, tendo em vista o interesse jurídico lesado, bem como as condições pessoais da ofendida e do ofensor, de modo a arbitrar a quantia considerada razoável, diante das circunstâncias concretas, para compensar o dano moral suportado pela recorrida.

Assim sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado, em 31/03/2016, para compensar o dano moral, não se mostra exorbitante, como quer fazer crer o recorrente.

### **3. Do dissídio jurisprudencial**

Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido trata da prática de injúria racial por pessoa física, enquanto, no paradigma, a responsabilidade pelo dano é atribuída à pessoa jurídica, diferença essa admitida pelo próprio recorrente.

Assim, a falta de similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial para manter o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelo dano moral, corrigido a partir de 31/03/2016 (data da fixação pelo TJ/RS) e juros de mora a contar de 14/10/2012 (data do evento danoso).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0080958-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.669.680 / RS**

Números Origem: 00003625920138210010 00141508320178217000 00501285820168217000  
01011300002182 01235532120168217000 02097931320168217000  
03538208920168217000 11300002182 1235532120168217000 141508320178217000  
2097931320168217000 3538208920168217000 3625920138210010  
501285820168217000 70068399344 70069133593 70069995991 70071436265  
70072500358

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIO VERONESE  
ADVOGADO : NATÁLIA VIVAS VERONESE E OUTRO(S) - RS096919  
RECORRIDO : ANDIARA VALDUGA DA ROSA  
ADVOGADOS : VERUSCA BUZELATO PRESTES - RS036738  
JOACIR ANTONIO BONATTO - RS091700

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.